HABEAS CORPUS Nº 515.535 - SP (2019/0168456-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO FERREIRA CAVALCANTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO FERREIRA CAVALCANTE, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 169):

> Execução Penal Apuração de falta grave em procedimento disciplinar Ausência de oitiva do condenado em Juízo antes da aplicação da penalidade Procedimento que não viola o Princípio contraditório É irrelevante a ausência de oitiva do sentenciado, bem como de manifestação das partes em Juízo, se o reeducando teve oportunidade de apresentar sua versão dos fatos na fase administrativa, desde que nesta tenham sido evidentemente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
> Execução penal Falta grave Apreensão de telefone celular e componentes ou acessórios de aparelhos destinados à telefonia celular Configuração Entendimento do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/84 A conduta daquele que é flagrado na posse telefones celulares, além de componentes, ou de acessórios destinados à telefonia celular, deve ser enquadrada, nos termos do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/84, como sendo "falta grave", mesmo porque, tanto o ingresso indevido na unidade prisional, quanto a ocultação do aparelho serão mais dificilmente detectáveis. Cuida-se de prática dotada de maior reprovabilidade, dentre as condutas relacionadas enquanto falta grave, dado seu potencial nocivo para o cometimento de novos crimes, participação na criminalidade organizada e subversão da disciplina.
> Destaque-se que a conduta constituirá falta grave, tenha ou não o sentenciado entrado efetivamente na posse direta do aparelho celular, uma vez que o art. 49, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84 estabelece ser eventual tentativa punida com a sanção correspondente a` falta consumada.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções, após a instauração de procedimento administrativo disciplinar, reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, decretando a perda de 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base para novos benefícios na execução penal (fls. 156-159).

Interposto agravo em execução defensivo, o Tribunal Estadual negou-lhe provimento.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a nulidade do reconhecimento da prática de falta grave pelo reeducando, uma vez que o PAD foi concluído sem que tenha havido a oitiva judicial do paciente, o

que acarreta o cerceamento do seu direito de defesa.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da responsabilização objetiva do paciente, uma vez que não restou demonstrados sequer indícios de autoria da falta imputada.

Aduz, enfim, a ausência de fundamentação idônea para o reconhecimento da falta grave no caso vertente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para anular o PAD por cerceamento de defesa ou para desclassificar a conduta para falta média, ou ainda para que se excluam as consequências legais da falta disciplinar indevidamente reconhecida.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões de reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo disciplinar, a desclassificação para falta média ou a exclusão dos consectários legais da falta disciplinar indevidamente reconhecida são claramente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator